



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 01/03/25

Chagas
Concelção de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado FABIO
NUNO
para relatar.

Em 25/03/25

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

Assinatura manuscrita do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, acompanhada das siglas "HP".

**ALEPI**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo AL nº 38786/25 – Indicativo Projeto de Lei nº 03/25– “Altera a Lei nº 6.612, de 29 de dezembro de 2014, para estabelecer a vitalidade da pensão especial concedida às famílias das vítimas da Chacina da Meruoca e dá outras providências”

Regime de Tramitação: Ordinário.

Autora: Deputada Ana Paula.

Relator: Deputado Fábio Novo (PT).

PARECER CCJ Nº /25

I. RELATÓRIO

Em cumprimento a previsão definida no art. 123, inciso I“a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, que foram submetidos à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

A presente proposição tem por objetivo garantir maior proteção e dignidade às famílias das vítimas da Chacina da Meruoca, cujos entes queridos foram brutalmente assassinados em ação equivocada de agentes do Estado.

Atualmente, a pensão especial concedida a esses beneficiários é limitada a dois salários mínimos e tem caráter provisório, extinguindo-se com o trânsito em julgado das ações judiciais indenizatórias.

Tal situação impõe incerteza e insegurança às famílias atingidas, que há anos sofrem com as consequências desse evento trágico, assim, propõe-se a alteração da Lei nº 6.612/2025 para tornar a pensão especial vitalícia, assegurar um, valor mais adequado (cinco salários mínimos) aos beneficiários, garantido o pagamento do décimo terceiro salário e estender a eles o direito ao plano de saúde do PLAMTA/IASPI, equiparando-os, nesse aspecto, aos servidores públicos estaduais.

Deputado Fábio Novo

Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI.



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

O referido Projeto de Lei satisfaz plenamente às exigências formais fixadas nos regramentos constitucionais e infraconstitucionais, não existindo impedimento de ordem constitucional, legal ou regimental à sua tramitação.

Eis o Relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Após análise circunstanciada do Projeto de Lei, o deputado designado para funcionar na relatoria **vota favoravelmente**, em decorrência da constitucionalidade e legalidade.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

☒ (x) pelo acatamento do Voto do Relator.

☐ () pela rejeição do Voto do Relator.

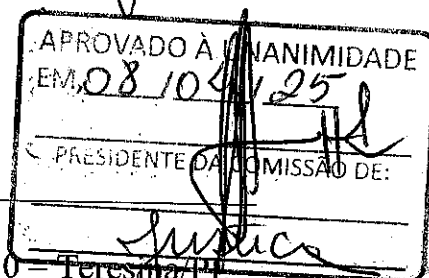
Sala das Comissões Técnicas, Teresina (PI), 04 de abril de 2025.

Deputado Fábio Novo

Relator

Deputado Fábio Novo

Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI.





ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

LEI EM DISCURSÃO EM ANEXO AO RELATÓRIO



LEI Nº 6.612 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

PUBLICADO

D. Oficial Nº 248
Data: 30/12/14

Concede, a título de indenização, pensão especial decorrente de responsabilidade civil do Estado às famílias das vítimas da Chacina da Meruoca e dá outras Providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida, a título de indenização, pensão especial mensal e individual decorrente de responsabilidade civil do Estado do Piauí às seguintes pessoas:

I - MARIA DO CARMO DA SILVA BARRETO, MARCIEL BARRETO DE SOUSA e MIKAIL BARRETO DE SOUSA, viúva e filhos da vítima Manoel Pereira de Sousa;

II - MARIA INÊS CRONEMBERGER, SABRINA BORGES CRONEMBERGER, RODRIGO PAULO CRONEMBERGER e SAMANTA CAROLINE CRONEMBERGER, viúva e filhos da vítima Luis Paulo Cronemberger;

III - ALDEMARA RAQUEL DA CUNHA, mãe da vítima Aires José da Cunha;

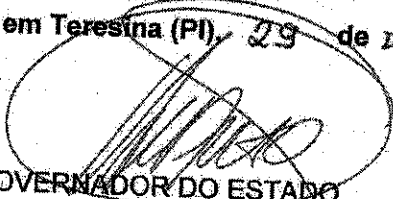
IV - VALDENIA DA SILVA, KENIA MARCILIA DA SILVA, CARLA PRISCILA DA SILVA, PAMELLA LAISLA DA SILVA e DEBORA CAROLINE DA SILVA, viúva e filhos da vítima Vanderli Correia da Silva.

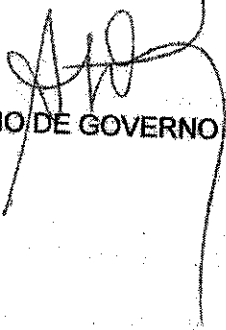
Art. 2º O valor da pensão especial mensal e individual de que trata esta Lei é de 2 (dois) salários mínimos vigentes, cujas importâncias recebidas pelos beneficiários serão deduzidas de indenizações ulteriores que o Estado venha a ser obrigado a pagar em razão do fato.

Art. 3º A pensão ora estabelecida se extinguirá por ocasião do trânsito em julgado das ações de indenização em tramitação pelo Poder Judiciário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 29 de DEZEMBRO de 2014.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO